



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 21, de 21 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Produção Publicitária, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 201927630		
PARECER CNE/CES Nº: 437/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

Considerações Iniciais

Em 2019, o Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda. solicitou autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Produção Publicitária, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE).

Superadas as fases processuais regulares, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final manifestando-se desfavoravelmente ao acolhimento do pleito formulado pelo interessado, motivo por que o pedido de autorização restou indeferido pela Portaria nº 21, de 21 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2023.

Objetivando adequada compreensão da questão trazida à apreciação desta Câmara, oportuno transcrever os trechos mais relevantes do Parecer Final exarado pela SERES, fundamento para o ato autorizativo denegatório abordado pelo recurso interposto:

[...]

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,94):

1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso. Conceito 2

1.5. Conteúdos curriculares. Conceito 2

1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Conceito 2

1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa. Conceito

2

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. Conceito 2

1.18. Material didático. Conceito 2

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,00):

- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. Conceito 2
 2.2. Equipe multidisciplinar. Conceito 2
 2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso. Conceito 1
 2.4. Corpo docente. Conceito 1
 2.6. Experiência profissional do docente. Conceito 1
 2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 1
 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 1
 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 1
 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 1

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,75):

- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular. Conceito 1
 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular. Conceito 1
 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático.

Conceito 2

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: A comissão constatou existir no PPC a delimitação dos conteúdos curriculares para o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, no entanto, as ATA de reuniões do NDE apresentadas não demonstram um planejamento ou discussões referente a atualização para a área, ou até em termos da adequação das cargas horárias para o curso proposto, ou até da adequação da bibliografia, ou da acessibilidade metodológica.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. Justificativa para conceito 2: A comissão durante os trabalhos identificou que as tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, no entanto, não viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional ou a interatividade entre docentes, discentes e tutores.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas três dimensões e no(s) indicador(es) 1.5 e 1,16, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1498662 - **PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE CAMPOS ELÍSEOS, com sede no endereço: Maria de Jesus Simões. 167, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E SUPERIOR FRANCOIS MARIE AROUET LTDA. (Grifos nossos)**

Oportuno registrar que o recorrente apresentou impugnação ao conteúdo do relatório de avaliação, limitada ao seguinte teor:

[...]

“Impugnamos a avaliação por não concordância com notas 1,0 e 2,0 apresentadas no relatório.”

Em decorrência da absoluta falta de fundamentação para lastrear a irrisignação do Recorrente com o conteúdo do relatório de avaliação, restou inviabilizada sua análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que assim se manifestou sobre a impugnação ofertada:

[...]

3) DA ANÁLISE DO MÉRITO

Não há argumentos no recurso interposto pela IES, apenas uma alegação sem pressupostos de admissibilidade. Portanto, está relatoria manifesta-se por não conhecer o recurso.

4) VOTO

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por não conhecer do recurso da IES, visto não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Brasília-DF, 29 de Outubro de 2022.

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA não conhece do recurso. (Grifos nossos)

É necessário esse registro para, avançando na contextualização da interposição recursal, apontar que o insurgimento do recorrente em relação ao ato autorizativo denegatório tem a sua fundamentação exclusivamente apoiada em argumentos que, inequivocamente, deveriam ter sido lançados na peça que impugnou o relatório de avaliação *in loco*.

Com efeito, a peça recursal é inteiramente dedicada a apresentar argumentos destinados a fazer contraponto às justificativas lançadas pela comissão de avaliação por ocasião da análise dos indicadores de qualidade e atribuição de conceitos aos mesmos, como se pode constatar dos pontos adiante transcritos, representativos de intempestiva tentativa de reverter o resultado da avaliação *in loco*:

[...]

É bem provável que algumas fontes de evidência, que para nós estavam estabelecidas e que retratavam as condições institucionais, não foram devidamente percebidas pelos avaliadores. Entendemos que, em alguns momentos, os avaliadores não mencionaram as evidências por não as localizarem nos documentos disponibilizados, em reuniões ou até mesmo na visita à infraestrutura. Como sempre tem destacado o INEP em seus documentos, o caráter central da avaliação é a busca e a articulação de evidências, sejam elas: documentais, testemunhais, físicas e analíticas.

O Relatório de Avaliação apontou insuficiência em 18 indicadores, conforme quadro I abaixo: (Grifos nossos)

<i>Indicador</i>	<i>Descrição do Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1.1</i>	<i>Políticas institucionais no âmbito do curso</i>	<i>2</i>
<i>1.5.</i>	<i>Conteúdos curriculares</i>	<i>2</i>
<i>1.11.</i>	<i>Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)</i>	<i>2</i>
<i>1.13</i>	<i>Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.</i>	<i>2</i>
<i>1.16</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>2</i>
<i>1.18</i>	<i>Material didático</i>	<i>2</i>
<i>2.1</i>	<i>Núcleo Docente Estruturante – NDE</i>	<i>2</i>
<i>2.2</i>	<i>Equipe multidisciplinar</i>	<i>1</i>
<i>2.3</i>	<i>Regime de trabalho do coordenador de curso</i>	<i>1</i>
<i>2.4</i>	<i>Corpo Docente</i>	<i>1</i>
<i>2.6</i>	<i>Experiência profissional do docente</i>	<i>1</i>
<i>2.8</i>	<i>Experiência no exercício da docência superior</i>	<i>1</i>

2.9	<i>Experiência no exercício na educação a distância</i>	1
2.10	<i>Experiência no exercício da tutoria na educação a distância</i>	1
2.13	<i>Experiência do corpo de tutores em educação a distância</i>	1
3.6	<i>Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	1
3.7	<i>Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	1
3.14	<i>Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)</i>	2

Quadro 1 – Indicadores insuficientes apontados no Relatório de Avaliação.

Seguem-se a este trecho, exclusivamente, argumentos que deveriam ter sido lançados na impugnação apresentada, pois evidentemente destinados a afastar as justificativas lançadas pelos avaliadores e buscar a majoração dos conceitos atribuídos aos diversos indicadores de qualidade que obtiveram conceitos insatisfatórios.

Ocorre que a impugnação ofertada pela recorrente, por não apresentar qualquer esboço de fundamentação, sequer restou conhecida pela CTAA, com a inevitável manutenção de todos os conceitos lançados no relatório de avaliação, o que configura desatendimento ao padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, como restará oportunamente demonstrado.

Assentadas essas premissas, cumpre analisar o conteúdo do recurso interposto pelo interessado, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma da Portaria SERES nº 21/2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Produção Publicitária, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE).

Considerações da Relatora

De plano, evidencia-se que a intenção do recorrente é reabrir a discussão acerca do resultado da avaliação *in loco*, tanto que o recurso interposto, essencialmente, apresenta argumentos que deveriam ter sido objeto da impugnação ao Relatório de Avaliação, a qual, apresentada sem qualquer fundamentação, sequer restou conhecida pela CTAA.

Buscando justificar a impugnação apresentada sem qualquer fundamentação, simplesmente alegando [...] *não concordância com notas 1,0 e 2,0 apresentadas no relatório*, mas sem apresentar as razões de sua não concordância, o recorrente declarou, sem apresentar qualquer indício probatório, dificuldades de ordem pessoal enfrentadas pela Procuradora Institucional da Instituição de Educação Superior (IES) na ocasião de apresentação da impugnação.

Conquanto, aparentemente, a Procuradora Institucional tenha enfrentado uma situação pessoal complexa, vale lembrar que os artigos 12 e 15 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017, são cristalinos ao contemplar a figura do Auxiliar Institucional, que também deve ter acesso ao sistema e-MEC, justamente para ajudar o Procurador Institucional em suas atividades junto ao referido sistema, conforme segue:

[...]

Art. 12. O acesso ao Sistema e-MEC por parte das instituições de educação superior e respectivas mantenedoras será realizado por meio dos seguintes perfis de acesso:

I - Representante Legal RL da mantenedora;

II - Procurador Educacional Institucional PI da Instituição de Educação Superior IES;

III - Auxiliar Institucional AI da IES.

[...]

Art. 15. O PI poderá indicar Auxiliares Institucionais AI para compartilhar tarefas originalmente sob sua responsabilidade.

§ 1º As informações prestadas pelo PI e pelos AI presumem-se válidas, para todos os efeitos legais.

§ 2º É de responsabilidade do PI retirar o acesso do AI quando, por qualquer razão, ele não deva mais realizar ações no Sistema e-MEC relativas à respectiva instituição.

Desse modo, em caso de impedimento temporário do Procurador Institucional da IES, as atividades desenvolvidas junto ao sistema e-MEC poderiam ter sido atribuídas a Auxiliares Institucionais, como indicam os dispositivos acima transcritos, não comportando acolhida, portanto, a intenção de lastrear a tese recursal no fundamento citado.

Além disso, toda a peça recursal apresentada pelo recorrente elenca argumentos que buscam, intempestivamente, rediscutir o conteúdo do relatório de avaliação e demonstrar eventual descabimento das justificativas lançadas pelos avaliadores para embasar os conceitos insatisfatórios atribuídos a diversos indicadores de qualidade, argumentos estes que deveriam ter sido delineados por ocasião da apresentação da impugnação, a qual, vale lembrar, não restou conhecida pela CTAA em virtude da absoluta inexistência de fundamentação.

Para evidenciar o descabimento do insurgimento do interessado, deve ser registrado que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tem seu início com a remessa do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após o Despacho Saneador a cargo da SERES e seu final com a inserção do relatório de avaliação ou, em caso de interposição de recurso, depois da apreciação deste pela CTAA, *in verbis*:

[...]

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

No caso sob análise, a integralidade da fase de avaliação *in loco* restou percorrida, tendo o recorrente apresentado impugnação em face do relatório elaborado pela comissão de avaliação, a qual, como consta dos autos, não foi conhecida pela CTAA em virtude de absoluta ausência de qualquer indício de fundamentação.

Nesse compasso, encerrada a fase de avaliação, não se pode voltar a debater o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, tanto que o § 3º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 deixa claro que, durante a tramitação do processo regulatório perante o CNE, não é admissível apresentação de diligências destinada a revisar o resultado da atividade avaliativa:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Encerrada a fase de avaliação *in loco*, sobretudo depois de analisada e, no caso, não conhecida por falta de fundamentação, recurso apresentado pelo interessado, o Relatório de Avaliação não pode mais ser modificado, tornando-se consolidado seu conteúdo e definitivos os conceitos e justificativas nele lançados.

Vale, ainda, registrar que o resultado da avaliação *in loco* é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 9.235/2017 é claro ao estabelecer que a avaliação é o “referencial básico” para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

[...]

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

A partir dessa regra, e objetivando trazer transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, dispondo sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e credenciamento institucional, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

No caso dos pedidos de autorização para a oferta de cursos superiores, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, além de trazer os requisitos de admissibilidade do pedido de autorização, contidos em seu artigo 10, traz, ainda, o padrão decisório a ser observado por ocasião da elaboração do Parecer Final, de responsabilidade da SERES, nos termos de seu artigo 13:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e
- b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

No caso sob análise, por se tratar de pedido de autorização de curso de graduação a ser ofertado na modalidade EaD, devem ser observados os critérios objetivos estabelecidos nos incisos I, II e IV do artigo acima transcrito, quais sejam:

- Obtenção de CC igual ou maior que três;
- Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e
- Obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores de qualidade:
 - a) estrutura curricular;
 - b) conteúdos curriculares;
 - c) metodologia;
 - d) AVA; e
 - e) Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC.

Ocorre que, consoante Relatório de Avaliação constante dos autos, depois de apresentada e não conhecida a impugnação manejada pelo recorrente, as 3 (três) dimensões avaliativas mantiveram conceito inferior a 3 (três), bem como o Indicador 1.5 – Conteúdos curriculares e o Indicador 1.16 – Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo de ensino-aprendizagem mantiveram o conceito 2 (dois) obtido na avaliação *in loco*, conforme justificativa lançada pelos avaliadores:

[...]

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: A comissão constatou existir no PPC a delimitação dos conteúdos curriculares para o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, no entanto, as ATA de reuniões do NDE apresentadas não demonstram um planejamento ou discussões referente a atualização para a área, ou até em termos da adequação das cargas horárias para o curso proposto, ou até da adequação da bibliografia, ou da acessibilidade metodológica.

[...]

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. 2

Justificativa para conceito 2: A comissão durante os trabalhos identificou que as tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, no entanto, não viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional ou a interatividade entre docentes, discentes e tutores.

Vale registrar que, como já mencionado, o recorrente apresentou impugnação ao relatório de avaliação, a qual, em virtude de ter sido limitada a registrar a [...] *não concordância com notas 1,0 e 2,0 apresentadas no relatório*, não foi conhecida pela CTAA em virtude da ausência de qualquer fundamentação apta a sustentar a alegada [...] *não concordância*.

Tendo em vista o não conhecimento da impugnação ofertada, restou consolidado o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, o que consagra a premissa de que o interessado não obteve conceito mínimo 3 (três) em nenhuma das dimensões avaliativas, bem como não obteve conceito mínimo 3 (três) nos Indicadores 1.5 – Conteúdos curriculares; e 1.16 – Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem, o que evidencia o manifesto desatendimento ao padrão decisório aplicável nos processos de autorização para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Desse modo, desatendido o critério exigido ao inciso II e às alíneas “b” e “e” do inciso IV, todos do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, impositiva a aplicação do disposto no § 1º do referido dispositivo, que estipula:

[...]

Art. 13. [...]

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Neste sentido, correta a manifestação da SERES que, em sede de Parecer Final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Produção Publicitária, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), mantida pelo recorrente:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas três dimensões e no(s) indicador(es) 1.5 e 1,16, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1498662 - PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a)

FACULDADE CAMPOS ELÍSEOS, com sede no endereço: Maria de Jesus Simões. 167, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E SUPERIOR FRANCOIS MARIE AROUET LTDA.

Evidente, portanto, a premissa de que não restou atendido o padrão decisório exigido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017 para que fosse autorizado o curso superior pretendido, especificamente no que diz respeito ao inciso II e às alíneas “b” e “e” do inciso IV, todos do artigo 13 da referida normativa.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 21, de 21 de março de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Produção Publicitária, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede na Rua Maria de Jesus Simões, nº 167, bairro Lauzane Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda., com sede no município de Barueri, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente